êste artigo se refere deverão estar permanentemente organizadas na Secretaria da Guerra.

Art. 15.º Os oficiais médicos que forem professores de qualquer das Faculdades de Medicina e bem assim os médicos e cirurgiões dos hospitais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, aprovados em concurso, e os médicos especialistas de qualquer ramo de medicina ou da cirurgia, quando chamados ao serviço militar em tempo de guerra, e os chefes do serviço de saúde dos corpos expedicionários, poderão ser graduados no pôsto imediato se circunstâncias especiais do serviço para que forem nomeados indicarem a alta conveniência dessa graduação.

§ único. As graduações a que se refere êste artigo nunca poderão atingir pôsto superior ao mais elevado da classe.

Art. 16.º A gratificação de exercício dos oficiais médicos será igual à que é abonada aos oficiais do mesmo pôsto da arma de engenharia; e dos oficiais cirurgiões dentistas igual à que é abonada aos oficiais farmacêuticos do mesmo pôsto.

Art. 17.º Os oficiais médicos milicianos que, por motivo da mobilização para campanha ou para tomar parte numa escola preparatória de oficiais milicianos, tiverem de se ausentar dos seus cargos de facultativos das corporações e corpos administrativos, de delegados ou subdelegados de saúde, serão temporàriamente substituídos, por escolha das corporações, corpos administrativos ou Ministério do Interior, respectivamente. Quando os corpos e corporações de que trata êste artigo, ou o Ministério do Interior, não puderem ou não quiserem fazer a escolha de que no mesmo se trata, comunicarão o facto ao Ministério da Guerra, o qual fará a substituição segundo a escala para êsse fim organizada, de médicos milicianos, na Secretaria da Guerra.

§ 1.º Os oficiais médicos milicianos que forem substituir outros oficiais médicos, nos termos dêste artigo, são obrigados ao cumprimento dos serviços que a estes competiam e nas mesmas condições.

§ 2.º Os vencimentos dos oficiais médicos nomeados em virtude do disposto neste artigo serão os da sua patente, os quais poderão acumular com os proventos particulares provenientes do exercício da sua profissão.

§ 3.º No caso de estar disponível uma parte do vencimento do médico substituído, o oficial médico que o substituir terá o direito de receber essa importância, que lhe será abatida no sôldo.

Art. 18.º Quando se trate de médicos e cirurgiões especialistas, cujos serviços sejam indispensáveis às necessidades das fôrças em operações, poderá a nomeação ser feita por escolha do Ministério da Guerra sob proposta fundamentada da respectiva repartição, ouvidas a Associação de Classe e a Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 19.º Para os oficiais dos quadros permanentes compreendidos nesta lei haverá um único limite de idade, sessenta e quatro anos, para o serviço activo.

Art. 20.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

PORTARIA N.º 1:050

Tendo a experiência demonstrado as vantagens que resultariam, para a rapidez e boa execução da instrução automobilista militar, da centralização do ensino a ministrar aos oficiais e praças com destino às unidades e formações mobilizadas: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que seja extinto o centro de instrução automobilista militar do Pôrto, a que se refere a portaria n.º 536-A, de 16 de Dezembro de 1915.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 3:306

Tendo sido representado ao Ministro da Guerra pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas que, nos termos dos estatutos da referida Cruzada, compete à mesma Comissão criar cursos de enfermagem; sendo de toda a vantagem que êsses cursos tenham a sanção legal e a fiscalização do Estado; atendendo a que no actual momento as enfermeiras habilitadas com êsse curso devem principalmente ser aproveitadas pelos serviços de saúde do exército; tendo em vista o que se determina no decreto n.º 2:493, de 3 de Julho de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas a criar um curso de enfermagem destinado a preparar enfermeiras para os hospitais militares do país e dos corpos expedicionários.

Art. 2.º São condições essenciais para freqüentar o curso de enfermagem a que se refere o artigo antecedente:

a) Ter mais de vinte anos e não mais de trinta anos de idade;

b) Ter robustez suficiente para o serviço de enfermagem em campanha e não sofrer de moléstia contagiosa;

c) Ter exame de instrução primária, 2.º grau, ou uma educação literária que pela Comissão de Enfermagem da Cruzada seja reputada pelo menos equivalente à exigida para a aprovação naquele exame;

d) Ter bom comportamento civil e perfeita dignidade moral;

e) Ser de nacionalidade portuguesa ou estrangeira de país aliado, devendo neste último caso ter tido uma longa residência em Portugal.

§ único. Emquanto durar a guerra o limite máximo de idade, a que se refere a alínea *a*), será de quarenta anos.

Art. 3.º São condições de preferência para ser admitida à freqüência do curso de enfermeiras da Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas:

a) Ter prática de enfermagem em hospitais militares ou civis;

b) Ter freqüência de quaisquer cadeiras dos cursos das Faculdades de Medicina;

c) Ter conhecimento das línguas francesa ou inglesa.

Art. 4.º Para obter o diploma de enfermeira da Cruzada das Mulheres Portuguesas é necessário:

a) Aprovação num exame de enfermagem, feito perante um júri de que faça parte um médico nomeado pelo Ministério da Guerra;

b) Praticar com aproveitamento, durante pelo menos um mês, após a conclusão do curso, num estabelecimento destinado a hospitalização militar.

Art. 5.º Os diplomas a que se refere o artigo antecedente serão passados pela Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas e visados no Ministério da Guerra.

Art. 6.º O ensino teórico e prático das enfermeiras será fiscalizado por delegados do Ministro da Guerra, que deverão informar no processo respectivo, e antes de visados os diplomas a que se refere o artigo antecedente, se as enfermeiras reúnem todos os requisitos para bem desempenharem missão de enfermagem.

Art. 7.º Compete à Comissão de Enfermagem da Cru-

zada elaborar os regulamentos e programas do curso de enfermagem e submetê-los à aprovação do Ministério da Guerra.

Art. 8.º As despesas com o curso de enfermagem ficam a cargo da Comissão de Enfermagem da Cruzada, mas é o Ministério da Guerra autorizado a ceder por empréstimo a essa Comissão o material sanitário que seja preciso para o ensino teórico e prático das enfermeiras.

§ único. Durante a prática a que se refere a alínea *b*) do artigo 4.º, as enfermeiras terão direito a um subsídio de $50 diários, pagos pelo Ministério da Guerra.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

DECRETO N.º 3:307

Tendo-se reconhecido a vantagem e a conveniência de encarregar mulheres portuguesas dos serviços de enfermagem nos hospitais militares: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte para vigorar durante o estado de guerra:

Artigo 1.º É o Ministro da Guerra autorizado a recrutar as enfermeiras que forem necessárias para o serviço de saúde do exército.

Art. 2.º As enfermeiras serão recrutadas por meio de concurso aberto entre as mulheres de nacionalidade portuguesa ou estrangeira de país aliado, com longa residência em Portugal e que falem e escrevam correctamente a língua portuguesa.

Art. 3.º São condições essenciais para admissão ao concurso:

a) Ter mais de 21 e não mais de 30 anos de idade;

b) Ter robustez suficiente para o serviço de enfermagem em campanha e não sofrer de moléstia contagiosa;

c) Ter obtido o diploma do curso de enfermagem da Comissão de Enfermagem da Cruzada das Mulheres Portuguesas ou qualquer outro diploma equivalente dum curso de enfermagem nacional ou estrangeiro.

§ 1.º Emquanto durar a guerra o limite máximo de idade será de 40 anos.

§ 2.º As enfermeiras que apresentem um diploma de enfermagem, que não seja o da Cruzada das Mulheres Portuguesas, terão, para poderem ser admitidas ao concurso, de praticar com aproveitamento e boas informações, pelo menos durante um mês, num estabelecimento destinado a hospitalização militar.

Art. 4.º As enfermeiras em serviço nos hospitais de campanha terão direito aos transportes, alojamento e alimentação que correspondem aos oficiais do exército, e a vencimentos, subsídios, subvenções e pensões e reformas iguais aos que competirem em serviço de campanha aos alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 5.º As enfermeiras em serviço nos hospitais militares do país terão direito a transportes, nos termos do artigo antecedente, e a vencimentos, subsídios, pensões e reformas iguais a dois terços dos que competem em tempo de paz aos alferes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

Art. 6.º As enfermeiras não poderão ser empregadas em hospitais de campanha situados a menos de 10 quilómetros da linha de batalha.

Art. 7.º Em cada hospital militar, estabelecimento destinado a hospitalização militar ou formação sanitária, onde haja um grupo de enfermeiras, exercerá as funções de directora dessas enfermeiras uma enfermeira-chefe.

§ 1.º Os vencimentos, subsídios, subvenções, pensões e reformas das enfermeiras chefes são iguais aos que competem, em condições de serviços idênticos, aos tenentes do quadro auxiliar do serviço de saúde.

§ 2.º As enfermeiras chefes serão nomeadas inicialmente pelo Ministro da Guerra de entre as enfermeiras que se encontrem nas condições do artigo 3.º, e de futuro por meio de concurso entre as mesmas enfermeiras.

Art. 8.º As enfermeiras com dez anos de serviço efectivo terão vencimentos, subsídios, pensões e reformas iguais aos que correspondem aos tenentes do quadro auxiliar do serviço de saúde. As enfermeiras chefes, com o mesmo tempo de serviço efectivo serão equiparadas para efeitos de vencimentos e mais abonos, de pensões e reformas, aos capitães do mesmo quadro.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 6917. — BERNARDINO MACHADO. — *Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

8.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:051

Sendo freqüentes as dúvidas suscitadas acêrca do abono de vencimentos às praças de pré do exército, resultantes das várias alterações feitas nos mesmos vencimentos, posteriormente à publicação do regulamento de 3 de Março de 1904, e tornando-se por tal motivo indispensável coligir e esclarecer as citadas alterações de modo a melhor se poderem orientar as diferentes autoridades militares sôbre tam importante assunto: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, publicar e pôr em execução as seguintes tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 4, respectivamente dos prés e de gratificações de readmissão, em substituição das correspondentes tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 11 a que se refere o regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, daquela data.

Paços do Govêrno da República, 21 de Agosto de 1917. — O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

Tabelas a que se refere a portaria supra

TABELA N.º 1

Praças de pré de 1.ª classe

Importância diária dos prés

Classes	Prés diários
Sargento ajudante (*a*)	$60
Primeiro sargento (*a*)	$45
Primeiro sargento aluno da Escola de Guerra (*b*)	$45
Segundo sargento aluno da Escola de Guerra (*b*)	$35
Primeiro sargento cadete, com o curso do Colégio Militar (*c*)	$30
Segundo sargento cadete, habilitado com o 5.º ano do Colégio Militar (*c*)	$25
Segundo sargento (*a*)	$35
Sub-chefe de música (*a*)	$60
Músico de 1.ª classe (*a*)	$55
Músico de 2.ª classe (*a*)	$40
Músico de 3.ª classe (*a*)	$25
Mestre de clarins (*d*)	$35
Mestre de corneteiros (*d*)	$35
Contramestre de clarins (*g*)	$24(5)